



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 204-83.2013.6.18.0000 – CLASSE 36 – BARRA D'ALCÂNTARA – PIAUÍ**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Mardônio Soares Lopes

**Advogado:** Francisco Nunes de Brito Filho

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Decisão que indefere a restituição de bens tem natureza terminativa, sujeitando-se ao reexame por recurso próprio.
2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written over a horizontal line.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental em face de decisão de fls. 401-402, pela qual neguei seguimento a recurso em mandado de segurança, o qual foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) que extinguiu o *mandamus* sem resolução de mérito.

Na origem, o ora agravante, Mardônio Soares Lopes, impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do juiz da 82ª Zona Eleitoral do Piauí, o qual indeferiu o seu requerimento de restituição de bens apreendidos.

O *writ* foi extinto, sem resolução de mérito, por decisão monocrática mantida posteriormente pelo Plenário, em acórdão assim ementado:

Agravo Regimental – Mandado de Segurança – Decisão que julga pedido de restituição de coisas apreendidas – Terminativa de mérito – Existência de recurso próprio – Indeferimento da inicial – Manutenção da decisão – Não provimento do agravo.

A decisão que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeita a recurso próprio ao TRE/PI.

Não há reparos a serem feitos na decisão objurgada, por não ser o caso de mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Recurso a que se nega provimento. (Fl. 366)

No parecer de fls. 396-399, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso em mandado de segurança.

O ora agravante reiterou os mesmos argumentos expendidos no recurso denegado, alegando, em suma, que a decisão do juiz eleitoral não teria natureza definitiva, comportando, assim, a impetração do *writ*.

Repetiu, ainda, os argumentos postos na inicial do mandado de segurança, no sentido de demonstrar a ilegalidade da negativa de restituição.



Pedi que fosse provido o presente agravo e o recurso denegado.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

De início, tal como anotado pela PGE, **observo que a decisão que indefere a restituição de bens apreendidos “tem natureza terminativa, sujeita, portanto, ao reexame por meio de recurso ordinário”** (fl. 397).

Logo, a **impetração, na linha do que decidiu a Corte de origem, é mesmo incabível, pois o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme pacífica orientação jurisprudencial.**

Ademais, **ainda que assim não fosse, a decisão que o desafia é aquela eivada de teratologia manifesta, o que não é o caso dos autos.**

Nesse sentido, *“o mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante”* (RMS n. 129545/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º.3.2013).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso em mandado de segurança [...]. (Fl. 402, grifei)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, motivo pelo qual a reafirmo em todos os seus termos.

Conforme assentado no *decisum* hostilizado, a decisão que indefere a restituição de bens apreendidos tem natureza terminativa, sujeita, portanto, ao reexame por meio de recurso ordinário.

Dessa forma, incabível a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, *in verbis*: “**não cabe mandado de segurança contra decisão judicial**



*passível de recurso (Súmula 267-STF)" (MS nº 48256/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.10.2011).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 204-83.2013.6.18.0000/PI. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Mardônio Soares Lopes (Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 19.8.2014.